



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A função constitucional do Superior Tribunal de Justiça e a “relevância da questão de direito federal”

Eduardo Gomes Matoso

Rio de Janeiro

2016

EDUARDO GOMES MATOSO

**A função constitucional do Superior Tribunal de Justiça e a “relevância da questão de direito federal”**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2016

## A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A “RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL”

Eduardo Gomes Matoso

Graduado pela Universidade Federal Fluminense. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O papel que as Cortes Superiores ocupam no ordenamento jurídico é tema dos mais relevantes para compreensão de um sistema jurídico e judiciário. Neste trabalho, examina-se o papel reservado ao Superior Tribunal de Justiça na ordem jurídica brasileira tendo em vista divergentes perspectivas da teoria do direito e as disposições da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais. A análise da função do Superior Tribunal de Justiça também se estende às novas propostas legislativas para adequar o seu exercício jurisdicional ao seu escopo, como a PEC 209/2012 que pretende introduzir um novo requisito recursal para deflagração da jurisdição da Corte Superior de Justiça em sede de Recurso Especial.

**Palavras-Chave:** Direito Processual Civil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. PEC 209/2012.

**Sumário:** Introdução. 1. O STJ como Corte de Precedentes. 2. O STJ no ordenamento jurídico brasileiro vigente. 3. A Proposta da inserção do requisito da “relevância da questão de direito federal”. Conclusão.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute o papel que o Superior Tribunal de Justiça deve ocupar no ordenamento jurídico e na estrutura judiciária brasileiros. A questão precípua do trabalho é se o papel que cabe ao STJ é de ser o intérprete máximo da lei federal ou apenas uma instância recursal privilegiada.

Para tanto, examinar-se-ão as principais controvérsias na doutrina e jurisprudência sobre o papel reservado ao STJ no direito brasileiro, as mudanças teóricas na compreensão do fenômeno jurídico e o próprio escopo do processo civil.

Além disso, o papel que o constituinte e legislador processual reservaram ao STJ será debatido, remetendo-se às normas jurídicas vigentes e à Proposta de Emenda à Constituição 209/2012 que pretende introduzir um novo requisito de admissibilidade para a deflagração da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

O tema está adstrito à competência do STJ para o julgamento de casos em sede de recurso especial, quando este exerce sua função de corte extraordinária – *lato sensu* – e não em sede de ações originárias ou de recursos ordinários. É nesta seara, no exercício da jurisdição de sua competência extraordinária/especial, que a função do STJ será examinada.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando as principais discussões sobre a função exercida por uma Corte Extraordinária em um sistema jurídico, sobretudo no modelo desenhado pela nossa Constituição Federal. Opõem-se as duas visões sobre o modelo jurisdicional: o STJ como Corte de Precedentes e interpretativa em contraponto ao entendimento do STJ como Corte de Controle e de jurisprudência.

No segundo capítulo, o foco do debate são as normas vigentes em nosso ordenamento sobre a função do STJ quando do exercício de sua jurisdição em sede de recurso especial. Os filtros recursais, a força vinculante dos seus julgados e as algumas técnicas de julgamentos específicas são os principais vértices desta análise.

O terceiro capítulo, por fim, examina a PEC 209/2012, que insere um novo requisito de admissibilidade ao Recurso Especial, denominado de requisito da “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”, o qual, semelhante à repercussão geral nos recursos extraordinários submetidos ao STF, funcionaria como filtro recursal para o exercício pelo STJ de sua função jurisdicional especial.

Enfim, o cotejo entre a função institucional reservada ao STJ em nosso sistema jurídico e as disposições normativas vigentes e possíveis é o mote do presente trabalho, sobretudo o exame do papel de vértice que deve ser destinado ao STJ, como corte de interpretação, aludindo, ao fim, a própria função do processo civil em um Estado Democrático de Direito.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1. O STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES**

O papel que cabe ao Superior Tribunal de Justiça em nosso sistema jurídico é objeto de calorosa discussão na comunidade jurídica. Este debate, sobre os fins da jurisdição a ser exercida pela Corte Superior de Justiça em sede de Recurso Especial, remete a compreensões fundadas em diferentes matizes da teoria do direito e do papel que ocupa a interpretação no sistema jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Em regra, a função delineada ao STJ pela doutrina majoritária é conferir à referida Corte um papel de instância de revisão especial para controle e correção de ilegalidades e para a uniformização da jurisprudência pátria, a partir da tarefa de interpretar a lei federal que lhe incumbiu a CFRB/1988<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Enfim, o STJ desempenha função primordial de interpretar e preservar a legislação federal infraconstitucional, além de ter o papel de uniformizar a jurisprudência nacional quanto àquela mesma legislação, em decisões paradigmáticas”. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 317. Esse entendimento, inclusive, é pretérito à CRFB/1988, quando o Recurso Extraordinário e o STF exerciam a função reservada ao STJ quando da interposição de Recurso Especial. Ver, p. ex.: “Reconhecida a soberania da União e proclamada a obrigatoriedade das leis federais em todo território da República, forçoso é colocar essas leis sob a proteção de um Tribunal Federal que lhes possa restabelecer a supremacia quando desconhecida ou atacada pela Magistratura dos Estados”. EPITÁCIO PESSOA *apud* CASTRO NUNES *apud* MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 1 ed. atualizada. Campinas: Millenium, 1999. p. 280

Contudo, esse entendimento sobre o papel do STJ no direito brasileiro parte de premissas veladas, ou não problematizadas, que recalcam concepções acerca da identidade entre norma jurídica e texto legal, e, por isso, atribuem à Corte Vértice do sistema o papel de controle da legalidade:

O Modelo de Corte Superior, portanto, assume como pressuposto teórico a existência de uma verdadeira e própria norma legislativa pré-existente ao momento da aplicação judicial, cuja função está em simplesmente declarar a sua exata interpretação. A tarefa da interpretação judicial está na descoberta desse significado, intrínseco ao texto legislativo. Daí a compreensão da Corte Superior como uma Corte voltada para tutela da legalidade – aí entendida como controle da exata interpretação da norma pré-existente e unívoca outorgada ao legislador.<sup>2</sup>

Neste sentido, os pressupostos teóricos que fundamentam a definição do STJ como Corte de Controle da Legalidade devem ser abandonados, uma vez que a moderna teoria do direito abandonou à similitude entre norma e texto, conferindo especial destaque à interpretação, dada a polissemia inerente ao direito. Marinoni<sup>3</sup>, com precisão, aponta que:

A evolução da teoria do direito e da teoria da interpretação, bem como o impacto do constitucionalismo sobre o conceito de direito, deixam claro que o intérprete elabora a norma jurídica a partir do texto da lei. A ideia de interpretação que revela o sentido exato da lei é substituída pela de atribuição de sentido ao direito, passando a ser essa a função das Cortes Supremas. Embora todos os juízes interpretem a lei, é a Corte Suprema quem define a sua interpretação e, nesses termos, atribui-lhe sentido.

O escopo, portanto, de uma Corte de Vértice, como o é o STJ, não deve ser o controle da legalidade da decisão, partindo de uma premissa inconfessada de identidade entre norma e texto, mas sim a interpretação definitiva do sentido da lei, através de uma jurisdição atinente a sua tarefa de reconstrução interpretativa<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 41.

<sup>3</sup> MARINONI, Luis Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 79.

<sup>4</sup> “O modelo de Corte Suprema, nessa linha, assume como pressuposto teórico o Direito como uma prática argumentativa, cujo significado não preexiste precisamente ao momento de interpretação dos enunciados jurídicos e que demanda do intérprete uma série de individualizações, valorações e escolhas entre significados ao longo do processo interpretativo”. MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 64.

À tarefa de conferir o sentido da lei a luz de uma atividade de reconstrução interpretativa, reservada ao STJ, alia-se a incumbência institucional de dar unidade ao sistema jurídico, mediante a prolação de precedentes.

Mitidiero afirma que a função do processo civil no Estado Democrático de Direito, chamado por ele de Estado Constitucional, é:

dar tutela aos direitos mediante a prolação de decisão justa para o caso concreto e a formação do precedente para promoção da unidade do direito para a sociedade em geral<sup>5</sup>.

Nesta linha, o STJ, além de ser a Corte responsável por interpretar a lei federal, consoante à legitimidade outorgada pela CRFB/1988<sup>6</sup>, tem como função exarar precedentes com o fim último de promover a unidade do direito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Os precedentes do STJ, partindo-se dessa construção teórica, possuem, de certo, inequívoco caráter vinculativo, uma vez que negar a obrigatoriedade dos tribunais e juízes ordinários seguirem os precedentes do STJ é o mesmo que negar a organicidade do sistema jurídico.

Rechaçando as ideias costumeiras – senso comum *douto* – que supostamente impediriam a formalização de precedente pelo STJ, como a de que os juízes são livres para decidir e só estão submetidos à lei e o princípio da separação dos poderes, Marinoni fixa o ponto que leva da interpretação à conclusão de que as decisões do STJ tem a natureza de precedente obrigatório:

---

<sup>5</sup> MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 18.

<sup>6</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Segundo a Constituição, cabe ao STJ definir a interpretação da lei federal, ou seja, atribuir-lhe sentido e unidade, evitando decisões destoantes por parte dos tribunais ordinários. Isso quer dizer que a decisão do STJ não apenas revela a interpretação da lei, mas fixa a interpretação que deve orientar a vida social e pautar as decisões judiciais. Como é óbvio, a criação de aqui se fala não pretende ter a mesma estatura do produto elaborado pelo legislador; quer indicar, apenas, que a interpretação da Corte Suprema, mediante valoração, define o sentido do direito com eficácia geral diante da sociedade e obrigatória perante os tribunais inferiores.

Chega-se aí ao ponto: a decisão interpretativa, por ser elaborada a partir das valorações do intérprete, é algo mais em face da regra editada pelo legislador, tendo, assim, um caráter de criatividade a partir da lei. Esse algo de novo se coloca ao lado da lei, integrando uma ordem jurídica mais ampla, exatamente porque a decisão do STJ, ao definir o sentido do direito, confere-lhe unidade, revelando o “direito judicial” que deve regular a vida em sociedade e guiar a solução de casos iguais ou similares.

Note-se, portanto: a eficácia obrigatória do precedente, circunscrita a sua *ratio decidendi*, é mera consequência da função da Corte de atribuir sentido e unidade ao direito federal, vale dizer, de criar algo novo na ordem jurídica vinculante.<sup>7</sup>

A função do STJ, portanto, dentro da linha teórica encampada por este trabalho, e em sede de recurso especial, é dar sentido à norma jurídica através de uma reconstrução hermenêutica que, por sua vez, implica na prolação de precedentes que vincularão a interpretação do direito por outros tribunais e pela sociedade. Isto, claro, com o fito de promover a unidade do direito.

O STJ é a Corte de Precedentes nacional em relação à legislação federal infraconstitucional. Este axioma, entretanto, demanda a análise das normas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

## **2. O STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE**

Ao se estabelecer, teoricamente, o STJ como uma corte de precedentes do direito federal, cabe analisar as previsões normativas que permitem atribuir essa função à Corte Superior de Justiça.

---

<sup>7</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op. cit. p. 158-159.



Assim, passa-se ao exame das normas vigentes, com enfoque no tratamento que a Constituição dá ao STJ, aos filtros recursais existentes e ao seu desiderato, a análise de fatos pela Corte Superior que permitam a formação do precedente e aos casos específicos em que a lei atribui à determinada decisão o caráter de precedente vinculativo aos tribunais ordinários.

Como mencionado no capítulo anterior, a CRFB/1988, em seu art. 105, III, fixou a competência do STJ para julgar os recursos em sede especial, desde que o acórdão recorrido: a) contrarie tratado ou lei federal, ou negue-lhes vigência; b) julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Dessas disposições extrai-se que o “Superior Tribunal de Justiça tem a missão de definir o sentido da lei federal e de garantir a sua uniformidade no território nacional”<sup>8</sup>.

Em sede de Recurso Especial, portanto, a Constituição Federal outorgou ao STJ o mister de interpretar a legislação federal infraconstitucional e pacificar, através de precedentes vinculativos, a interpretação quanto ao sentido da lei federal<sup>9</sup>. As decisões do STJ não tem o condão de serem meramente paradigmáticas, mas sim de obrigar todo o sistema jurídico a seguir sua posição:

Retenha-se o ponto: dar ao Superior Tribunal de Justiça a incumbência de definir o sentido da lei federal e de dissipar a divergência interpretativa entre os tribunais é o mesmo que conferir às suas decisões força obrigatória perante os tribunais ordinários.

A circunstância de os tribunais ordinários, na atualidade, não darem atenção às decisões do Superior Tribunal de Justiça constitui patologia; grave situação que põe em risco a efetividade do sistema de distribuição de justiça e os princípios fundantes do Estado constitucional.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op. cit. p. 119.

<sup>9</sup> Segundo José Carlos Barbosa Moreira, o Recurso Especial “Trata-se, assim, de instrumento essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional”. In MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Vol. V: art. 478 a 565. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 568.

<sup>10</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op. cit. p. 120.

A CRFB/1988, como se vê, delegou ao STJ a função de dar sentido à lei federal e, através de suas decisões, fixar a interpretação que deve ser seguida pelos demais órgãos do poder, não sendo coerente com a ordem constitucional a reiterada adoção de interpretação diversa pelos tribunais ordinários<sup>11</sup>.

Outro ponto importante, relativo à qualificação do STJ como corte precedentes, é o de que ele não julgará qualquer caso a si submetido, mas tão somente aqueles que observem os filtros recursais existentes para que o STJ exerça sua jurisdição.

Isto porque, como a função do STJ é sistêmica, de dar unidade ao direito, e não de tutelar o caso concreto considerado individualmente – caso concreto como meio e não como fim – a existência de filtros recursais que permitam a escolha dos casos que serão examinados é coerente com o papel de corte de precedentes<sup>12</sup>.

Neste ponto, cabe destacar algumas súmulas do STJ que estabelecem filtros recursais a corroborar com seu caráter de Corte de Precedentes.

A Súmula n. 5 da jurisprudência dominante do STJ, p. ex., impede que a Corte Superior de Justiça examine recursos que tão somente demandem a reinterpretção de cláusula contratual. O escopo do entendimento deste verbete sumular é impedir que o STJ, ao

---

<sup>11</sup> “Se cabe apenas ao Superior Tribunal de Justiça definir o sentido da lei federal, não há como alegar que um precedente viola a liberdade de o juiz inferior julgar e a sua tarefa de colaborar para a realização da justiça. (...) Quer dizer, assim, que a obrigatoriedade dos precedentes não tem qualquer possibilidade de interferir sobre a liberdade de interpretação, simplesmente porque os juízes não tem mais lugar para interpretar depois de a Suprema Corte ter cumprido a sua função. Observe-se de perto: se a definição do sentido do direito federal infraconstitucional inova a ordem jurídica, revelando propriamente a “criação” de sentido que se incorpora ao direito que regula a vida social, não é o caso de perguntar se os tribunais ordinários estão submetidos às decisões do STJ, mas sim de constatar que os tribunais inferiores simplesmente devem respeito ao direito – aperfeiçoado ou produzido pela Corte Suprema em virtude da função que lhe foi atribuída pela Constituição”. MARINONI, Luis Guilherme. op. cit. p. 160-161

<sup>12</sup> “A presença de requisitos recursais específicos que subordinem a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em recurso extraordinário e em recurso especial, portanto, encontra-se em plena consonância com a natureza suprema dessas Cortes”. MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 101.

fugir do seu mister, converta-se em tribunal ordinário ao reexaminar o contrato debatido no caso concreto *sub judice*<sup>13</sup>.

Outro entendimento consolidado que denota o papel de vinculação dos julgados do STJ é a inadmissibilidade do recurso quando, a despeito da existência de divergência entre Tribunais Ordinários, a decisão recorrida esteja em consonância com a orientação do STJ<sup>14</sup>. Este filtro determina que se cumpra o entendimento firmado em precedente anterior.

Enfim, a existência de filtros recursais é umas das características de uma Corte de Precedentes que é regulada e admitida pelas normas vigentes em nosso ordenamento<sup>15</sup>.

A análise dos fatos que compõem os casos a si submetidos é fundamental para que a Corte exerça seu papel constitucional de modo adequado. Muito embora seja entendimento antigo de que não cabe recurso especial que demande o reexame de fatos<sup>16</sup>, cabe esclarecer que a permissão para que o STJ examine os fatos já consolidados é essencial para que ele exerça sua jurisdição de modo a conferir unidade ao direito.

Para exercer a sua tarefa de intérprete da lei federal, é essencial que o STJ possa sim relacionar os elementos fáticos da demanda com o direito aplicável à espécie, uma vez que para a formação do precedente é necessário que as premissas fáticas sejam sopesadas:

Isso quer dizer, que inexistente qualquer vedação constitucional a que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça examinem fatos no âmbito do recurso extraordinário e do recurso especial. A causa é composta de um todo em que se misturam e implicam-se mutuamente alegações fático-jurídicas. (...) é imprescindível que (...) examinem fatos em recurso extraordinário e recurso especial – isso porque sem o exame de fatos não há como trabalhar com precedentes.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> Súmula n. 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

<sup>14</sup> Súmula n. 83: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

<sup>15</sup> “O que se deve ter presente, todavia, é que, mercê da finalidade a que são destinados, o recurso extraordinário e o recurso especial apresentam algumas peculiaridades, sobretudo nas suas hipóteses de cabimento”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 238

<sup>16</sup> Súmula n. 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

<sup>17</sup> MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 92.

Por fim, destaca-se o mecanismo do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C CPC/1973 e nos arts. 1.036 e seguintes do NCPC/2015. O incidente do Recurso Repetitivo<sup>18</sup> é a disposição legal que se adequa com precisão ao escopo do STJ como Corte de Precedentes, qual seja, de intérprete final da Lei Federal e vincular, com a sua decisão, os demais tribunais do país<sup>19</sup>.

O procedimento é o seguinte: diante de uma multiplicidade de casos com fundamento em idêntica questão de direito, afeta-se um dos recursos para que seja representativo da controvérsia. Afetado o recurso, os demais casos ficarão sobrestados até o julgamento definitivo.

Com a decisão final do STJ, o precedente é formado e vincula a decisão dos demais Tribunais. Contudo, o § 8º do artigo 543-C, comando mantido no *caput* art. 1.041 do NCPC, abre a possibilidade dos Tribunais divergirem da decisão do STJ o que, a princípio, representa uma anomia sistêmica em contraponto as funções reservadas aos Tribunais, Extraordinários e Ordinários, pela CRFB/1988<sup>20</sup>.

Vê-se, portanto, que há diversos comandos legais que permitem ao STJ consolidar, dada a clareza da norma constitucional, a sua função precípua de ser uma Corte de

---

<sup>18</sup> Sobre a inserção do Recurso Repetitivo no ordenamento brasileiro, veja-se: “Pois bem: nas demandas repetitivas, havendo a interposição de incontáveis recursos especiais, era preciso que se tivesse um mecanismo destinado a permitir que o Superior Tribunal de Justiça enfrentasse a questão de direito suscitada uma única vez, podendo a decisão ali proferida espraiar efeitos para outros processos em que se discuta a mesma questão de direito”. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 21 ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 142.

<sup>19</sup> “O instituto dos recursos extraordinário e especial repetitivos enquadra-se na técnica de proporcionar igualdade jurídica a todos que se vejam envolvidos em questões similares. (...). Com isso, cria-se o clima de confiança na interpretação e aplicação da lei pelos Tribunais”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 1.146

<sup>20</sup> Dissonante da posição aqui defendida, ver CÂMARA: “Note-se, porém, que não é o caso de se afirmar que a decisão proferida pelo STJ tenha eficácia vinculante. Afinal, se nem as decisões do STF podem ter tal eficácia (ressalvada, evidentemente, a súmula vinculante), não poderiam tê-la as decisões do STJ em recurso especial”. op. cit. p. 143. Mais próximo ao entendimento esposado neste trabalho, com o destaque para a importância do comando do art. 927, III, do NCPC/2015, THEODORO JÚNIOR: “No entanto, será inútil e inconveniente a rebeldia do tribunal de origem à tese assentada pelo tribunal superior, diante da regra que manda juízes estaduais observarem os acórdãos pronunciados em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos”. op. cit. p. 1.144.

Precedentes. Todavia, esse esforço demandará uma reforma cultural muito mais do que uma reforma legislativa<sup>21</sup>.

### **3. A PROPOSTA DA INSERÇÃO DO REQUISITO DA “RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL”**

Como visto no capítulo anterior, a existência de filtros recursais é um dos elementos que permite à Corte Superior de Justiça exercer o seu papel de Corte de Vértice.

É neste sentido que se sobrelevou a PEC 209/2012 cuja principal proposta é a inclusão na Constituição de 1988 de um novo requisito de admissibilidade, a “relevância da questão de direito federal”.

O referido requisito, inspirado na “repercussão geral”<sup>22</sup> dos recursos extraordinários de competência jurisdicional do STF, tem como principal escopo a diminuição dos recursos que chegam ao STJ, conforme esclarecido na própria exposição de motivos do projeto<sup>23</sup>:

A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já de veras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total

<sup>21</sup> Neste sentido, MITIDIERO: “Mais do que uma reforma legislativa, no entanto, semelhante projeto exige para sua realização uma profunda reforma cultural, sem a qual nossa ordem jurídica jamais será pautada pela igualdade, pela segurança e capaz de prestar uma tutela adequada, efetiva e tempestiva aos direitos”. op. cit. p. 18.

<sup>22</sup> “Por repercussão geral, a lei entende aquela que se origina de questões “que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, por envolver controvérsias que vão além do direito individual das partes. É preciso que, objetivamente, as questões repercutam fora do processo e se mostrem “relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” (art. 1.035, §1º [NCPC/2015])”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 1.096

<sup>23</sup> Proposta de Emenda à Constituição n. 209, de 2012. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1036629&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PEC+209/2012](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036629&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PEC+209/2012)>. Acesso em: 14 dez. 2015.

de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos. Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas.

Além disso, o requisito, segundo a proposta, permitiria não só uma atuação mais célere, mas também mais eficiente. Por essa eficiência, certamente, deve-se ter em vista o cumprimento da função do STJ delineada pela Constituição Federal: Corte de Interpretação da Lei Federal.

Mitidiero faz uma precisa correlação entre celeridade e eficiência de uma Corte, relacionando a quantidade de casos ao papel que a corte desempenha<sup>24</sup>. Ademais, sinaliza para a necessidade da Corte julgar os casos realmente relevantes para interpretação do direito federal:

A admissão do recurso aí é submetida à demonstração do interesse público no seu julgamento, consubstanciado na consecução da unidade do Direito pela Corte Suprema com uma função interpretativa, surge a possibilidade de submeter o recurso à corte a filtros recursais, bem como a permitir a concentração de casos que versem idêntica controvérsia para obtenção de um quadro mais amplo de razões recursais que viabilizem uma compreensão plural do caso e a formulação de uma adequada interpretação das normas aí envolvidas<sup>25</sup>.

O filtro recursal imporá como requisito de admissibilidade do recurso especial a demonstração da relevância da questão que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. No substitutivo do projeto aprovado em 13/5/2015<sup>26</sup>, o §4º do art. 105 passará a ter a seguinte redação: “§ 4º Serão tidas como relevantes as questões de direito federal que tenham

<sup>24</sup> “Uma adequada organização das cortes judiciárias em determinada organização judicial é de fundamental importância por inúmeras razões. Duas, no entanto, merecem desde logo atenção. A uma, desde uma perspectiva interna, uma adequada distribuição das competências entre as cortes judiciárias promove a economia processual ao viabilizar a racionalização da própria atividade judiciária. Importa que os tribunais trabalhem apenas na medida em que necessário o seu trabalho para consecução dos fins a que se encontram vinculados do ponto de vista da estrutura judiciária. É preciso que as cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor. A duas, desde uma perspectiva externa, a tempestividade da tutela jurisdicional, já que a abertura de determinadas instâncias judiciárias – que objetivamente consome tempo para o seu percurso – só se justifica à luz do escopo para que foram pensadas dentro da organização dos tribunais”. MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 31-32.

<sup>25</sup> MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 71.

<sup>26</sup> Substitutivo adotado à Proposta de Emenda à Constituição n. 209, de 2012. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1252504&filename=SBT-A+I+PEC20912+%3D%3E+PEC+209/2012](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252504&filename=SBT-A+I+PEC20912+%3D%3E+PEC+209/2012)>. Acesso em 14 dez. 2015.

repercussão econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”<sup>27</sup>.

A importância dessa “reserva” de jurisdição ao STJ, de julgar os casos relevantes, conforme a PEC209/2012 propõe, é destacada por Marinoni, que afirma o seguinte:

Não há dúvida de que o requisito de maior significado, quando se pensa na função das Cortes Supremas contemporâneas, é o da “importância fundamental da questão de direito”. A questão de direito não pode ser qualquer uma exatamente porque a decisão da Corte deve ter impacto sobre a evolução do direito, e não apenas efeitos sobre os litigantes. A Corte, ao decidir questão de direito de “importância fundamental”, confere-lhe contornos e projeta-os ao futuro mediante a força dos precedentes, que vão orientar a solução dos casos conflitivos que ainda estão para eclodir.<sup>28</sup>

Outras das mudanças trazidas pela referida proposta de emenda à constituição, o §5º do art. 105, presume como questão relevante de direito federal a violação das decisões dos Tribunais Ordinários que contrariarem súmula da jurisprudência consolidada do STJ, com a seguinte redação: “§ 5º Incluem-se entre as questões consideradas relevantes a divergência da decisão recorrida com súmula do Superior Tribunal de Justiça”.

A referida disposição reforça a força vinculativa dos julgados do STJ e a obrigatoriedade dos tribunais locais observarem os seus julgamentos.

Um ponto crítico na proposta, no entanto, e que deve ser examinado, é a redação dada ao §6º do art. 105<sup>29</sup>. O limite do proveito econômico discutido no caso concreto não deve ser óbice, *per si*, da Corte Especial ser chamada a se manifestar. O que importa é o impacto que a solução e a controvérsia debatida numa lide específica possui e possuirá para o direito e a vida social.

---

<sup>27</sup> BUENO, ao analisar o artigo análogo relativo ao Recurso extraordinário, assim compreende a exigência de se ultrapassar os interesses subjetivos do caso concreto: “A exigência deve ser compreendida, portanto, como o impacto significativo que a decisão recorrida assume ou tem aptidão de assumir no cenário econômico, político, social ou jurídico, indo além, consequentemente, dos interesses e direitos subjetivados em um dado e específico caso concreto”. op. cit. p. 259.

<sup>28</sup> MARINONI, Luis Guilherme. op. cit. p. 148.

<sup>29</sup> Art. 105. §6º Não cabe recurso especial nas causas com valor inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, salvo se houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tome-se o exemplo de um caso que discuta a possibilidade de se chamar ao processo o fiador em ação de cobrança proposta em face do devedor principal. Se o valor em debate na lide for equivalente a 50 salários mínimos, esta questão não poderá ser submetida ao STJ, quando, na verdade, definir se é cabível chamar ao processo o devedor subsidiário, ainda que solidário, é de relevância inquestionável ao direito pátrio, transcendendo, em muito, os interesses subjetivos da causa.

Logo, a instituição desse requisito objetivo não se coaduna com o propósito fundamental do filtro da “relevância da questão federal” que é levar as principais controvérsias hermenêuticas em debate na comunidade jurídica ao STJ. Confunde-se, portanto, “alhos com bugalhos”, pois o valor econômico não é medida para se constatar a relevância do caso à interpretação do direito federal.

A proposta da PEC 209/2012, em linhas gerais, é pertinente à função do STJ, de Corte de Precedentes. Em verdade a reforça ao submeter a sua jurisdição apenas os casos nos quais a Corte deva ser chamada a resolver a controvérsia de direito federal para dar unidade interpretativa ao direito.

## **CONCLUSÃO**

A principal discussão do presente trabalho foi examinar o papel que cabe ao Superior Tribunal de Justiça no sistema jurídico brasileiro, tendo como enfoques a visão doutrinária sobre o tema e as disposições constitucionais e legais, pretéritas ou futuras.

Como visto, a função a ser desempenhada pelo STJ, dentro da linha teórica encampada por este trabalho, é promover a unidade do direito através de uma reconstrução hermenêutica da legislação infraconstitucional. Assim, o STJ é a Corte de Precedentes



Nacional em relação à legislação federal infraconstitucional, destinada a prolar precedentes que vincularão a interpretação do direito federal por todos os tribunais e pela sociedade civil.

É preciso, portanto, ultrapassar a visão tradicional do STJ como uma “Corte de Recursos Especial”, que é responsável por harmonizar a jurisprudência, para uma Corte de Precedentes, que com os seus julgados promove a unidade do direito através da interpretação.

Ademais, verificou-se neste artigo que o ordenamento jurídico brasileiro, tanto em nível constitucional como em nível infraconstitucional, é totalmente condizente com o papel do STJ como Corte de Precedentes.

Evidencia-se isto, sobretudo, no papel reservado ao STJ pela Constituição Federal, que deu ao mesmo a missão de definir o sentido da lei federal e garantir sua unidade no território nacional. Além disso, a existência de filtros recursais e mecanismos específicos, como o incidente do recurso repetitivo, reforçam o caráter do STJ como Corte de Precedentes.

Já o novo requisito de admissibilidade ao Recurso Especial, a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”, é uma proposta absolutamente pertinente à função do STJ de Corte de Precedentes. Em verdade, reforça-a ao submeter à sua jurisdição apenas os casos nos quais a Corte deva ser chamada a resolver a controvérsia de direito de federal para dar unidade ao direito.

O cotejo realizado por este trabalho, como delineado nas linhas iniciais, entre a função constitucional reservada ao STJ em nosso sistema jurídico e as disposições normativas vigentes e propostas (futuras), revelou que, cada vez mais, o ordenamento jurídico pátrio deve se encaminhar para consagrar a função do STJ defendida por este trabalho, qual seja, uma Corte de Precedentes do Direito Federal, que irá garantir a unidade da interpretação do direito, e, por conseguinte, a segurança jurídica, a isonomia e a validade de todo sistema jurídico.

**REFERÊNCIAS:**

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Substitutivo adotado à Proposta de Emenda à Constituição n. 209, de 2012. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1252504&filenome=SBT-A+1+PEC20912+%3D%3E+PEC+209/2012](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252504&filenome=SBT-A+1+PEC20912+%3D%3E+PEC+209/2012). Acesso em 14 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição n. 209, de 2012. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1036629&filenome=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PEC+209/2012](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036629&filenome=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PEC+209/2012). Acesso em: 14 dez. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 21 ed. São Paulo: Atlas. 2012.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

MARINONI, Luis Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Vol. IV. 1 ed. atualizada. Campinas: Millenium, 1999.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Vol. V: art. 478 a 565. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. III. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016.